



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007306/98-15
Recurso nº. : 128.576 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRF - Ano(s): 1989 e 1990
Embargante : Conselheiro DORIVAL PADOVAN
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.644

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro DORIVAL PADOVAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RETIFICAR o Acórdão nº 106-13.002/2002 no sentido de rejeitar a decadência e determinar o retorno à Primeira Instância para proceder ao exame de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007306/98-15
Acórdão nº : 106-13.644

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007306/98-15
Acórdão nº : 106-13.644

Recurso nº : 128.576 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheiro DORIVAL PADOVAN
Interessada : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.

RELATÓRIO

Levado a julgamento o recurso voluntário apresentado nos autos deste Processo, deliberou esta Egrégia Câmara por afastar a decadência do direito de pedir determinando a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito.

Ocorre que, por inegável erro material, inseri no voto parte relativa ao exame do mérito do Recurso, conquanto já houvesse me rendido ao entendimento desta Câmara de que nos casos de decadência os autos devem retornar a repartição de origem para exame meritório.

Percebendo o Ilustre Presidente desta Câmara, Dr. Dorival Padovan, a inexatidão material, solicitou esclarecimento a este Relator, que prontamente verificou o equívoco, submetendo despacho para que fosse retificado o acórdão pela Câmara (art. 27, § 2º do RICC).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007306/98-15
Acórdão nº : 106-13.644

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

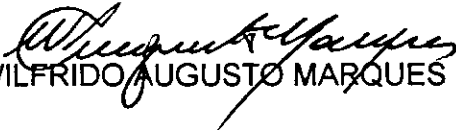
Admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 27, § 2º do Regimento Interno deste Conselho (fls. 86), resta a esta Câmara re-ratificar o Acórdão nº 106-13.002, de vez que contém inexatidão material, conforme relatado.

Com efeito, deliberando esta Câmara por afastar a decadência do pleito de repetição de indébito e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito, incorreta a inclusão no voto da análise meritória, bem como a parte dispositiva. Padece, portanto, o acórdão embargado de inexatidão material, posto que parte do voto e a parte dispositiva deste colidem com a decisão desta Câmara.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para, retificando o acórdão prolatado, ratificar o decidido por esta Câmara, expurgando do voto a parte referente à análise de mérito e dispositiva, ou seja, do segundo parágrafo de fls. 84 até o fim de fls. 85, ficando desta forma o texto logo após o término do 1º parágrafo de fls. 84:

"ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito".

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

